SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847256 - RO (2025/0032694-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY BASTOS DA PENHA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO - AM001567 FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 HENRICK LÔBO BEZERRA - AM009276 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133 LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 JOÃO MENDES DE ALMEIDA - AM001552 BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996 CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VEÍCULO APREENDIDO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que restabeleceu a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de nomeação como depositário fiel de veículo apreendido em processo de organização criminosa, lavagem de capitais e posse ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal *a quo* havia dado provimento à apelação da Defesa para restituir o bem com ônus de fiel depositário, mas a decisão foi revertida em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante, como terceiro de boa-fé, tem direito à restituição ou nomeação como depositário fiel do veículo apreendido, considerando a alegada boa-fé, ausência de vínculo com o inquérito e deterioração do bem.

III. Razões de decidir

4. A restituição de bens apreendidos ou nomeação como depositário fiel do veículo apreendido está condicionada à comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como

Documento eletrônico VDA49717487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 1136a5a9-810b-442d-bc46-92a85d1bc7ca

instrumento do crime, conforme o Código de Processo Penal e o Código Penal.
5. No caso, o agravante não demonstrou a origem lícita dos recursos para aquisição do veículo, nem tampouco que o bem não foi utilizado para o tráfico de drogas, o que inviabiliza a restituição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nomeação como depositário fiel de veículo apreendido requer comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 a 120; CP, art. 91, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018; STJ, AgRg no RMS 67.052/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 1136a5a9-810b-442d-bc46-92a85d1bc7ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847256 - RO (2025/0032694-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY BASTOS DA PENHA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO - AM001567 FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 HENRICK LÔBO BEZERRA - AM009276 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133 LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 JOÃO MENDES DE ALMEIDA - AM001552 BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996 CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VEÍCULO APREENDIDO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que restabeleceu a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de nomeação como depositário fiel de veículo apreendido em processo de organização criminosa, lavagem de capitais e posse ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal *a quo* havia dado provimento à apelação da Defesa para restituir o bem com ônus de fiel depositário, mas a decisão foi revertida em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49717568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:38
Código de Controle do Documento: c7d5f7cb-342a-4ce6-9641-8b714cbede3a

3. A discussão consiste em saber se o agravante, como terceiro de boa-fé, tem direito à restituição ou nomeação como depositário fiel do veículo apreendido, considerando a alegada boa-fé, ausência de vínculo com o inquérito e deterioração do bem.

III. Razões de decidir

4. A restituição de bens apreendidos ou nomeação como depositário fiel do veículo apreendido está condicionada à comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime, conforme o Código de Processo Penal e o Código Penal.

5. No caso, o agravante não demonstrou a origem lícita dos recursos para aquisição do veículo, nem tampouco que o bem não foi utilizado para o tráfico de drogas, o que inviabiliza a restituição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nomeação como depositário fiel de veículo apreendido requer comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 a 120; CP, art. 91, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018; STJ, AgRg no RMS 67.052/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEY BASTOS DA PENHA JUNIOR contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de nomeação como depositário fiel de veículo apreendido.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa alega que a decisão impugnada não considerou adequadamente a boa-fé do agravante, a ausência de vínculo com o inquérito e a deterioração do veículo.

O agravante foi nomeado fiel depositário para evitar a desvalorização do bem, conforme jurisprudência que permite tal nomeação a terceiros de boa-fé (fls. 365-369).

Documento eletrônico VDA49717568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:38
Código de Controle do Documento: c7d5f7cb-342a-4ce6-9641-8b714cbede3a

A Defesa argumenta que o recurso especial não busca rediscutir provas, mas sim revalidar normas violadas, e que há precedentes do STJ que permitem a análise de questões probatórias em casos de violação de normas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para manter o acórdão do TJRO ou, alternativamente, que o agravo regimental seja submetido à apreciação do Colegiado (fls. 374).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

O ora agravante teve indeferida, pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, como terceiro de boa-fé, a restituição ou a nomeação como depositário fiel do veículo MASERATI, placa FGG1E61, apreendido nos autos n. 7045164-08.2022.8.22.0001 (organização criminosa, lavagem de capitais e posse ilegal de arma de fogo), adquirido por meio de acordo verbal, a fim de evitar o perecimento do bem.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da Defesa, a fim de restituir o bem com ônus de fiel depositário (fls. 197/211).

Interposto recurso especial, foi proferida a decisão ora impugnada que assim consignou (fls. 349-352):

> *A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito policial ou de ação penal é regida pelas regras do Código de Processo Penal e do Código Penal, que condicionam a devolução ao preenchimento de três requisitos: (1) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); (2) ausência de interesse da investigação criminal ou da instrução processual penal na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e (3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP).*
> *Ao que se depreende do autos, não restou suficientemente comprovada a propriedade do bem apreendido, sua origem lícita, bem como sua prescindibilidade para o deslinde do processo, não havendo falar em ofensa aos arts. 118 a 120 do CPP.*
> *(...)*
> *Por fim, no que concerne à possibilidade de deterioração e consequente desvalorização do automóvel, a solução mais adequada à hipótese é promover a venda antecipada dos bens, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.613/98 (com redação dada pela Lei n. 12.683/2012), segundo o qual*
>
> > *proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, fundamentou o indeferimento do pedido nos seguintes termos (fl. 38):

Documento eletrônico VDA49717568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:38
Código de Controle do Documento: c7d5f7cb-342a-4ce6-9641-8b714cbede3a

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".
***Orienta o artigo 61 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, deverão** ser antecipadamente alienados por meio do convênio com a SENAD.*
Extrai-se dos autos que este Juízo já se manifestou quanto ao bem requerido, no dia 03/03/2023, quando do recebimento da denúncia, nos autos principais (ID 87784438) a qual decretou a alienação dos bens junto à SENAD, tal como preceitua o art. 61, §1° da Lei de Drogas.
A decisão de recebimento da denúncia esgota a possibilidade de reapreciação do pedido.
Desse modo, não conheço do pedido.

Dessa forma, a premissa fática estabelecida pelo Juízo de primeiro grau é de que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, deverão ser antecipadamente alienados por meio do convênio com a SENAD.

Além disso, ressaltou que a instrução criminal ainda não foi finalizada, incidindo, portanto, o teor do artigo 118 do CPP, segundo o qual: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Consentânea com as exigências legais, a jurisprudência desta Corte tem exigido, para liberação de veículo apreendido no contexto de tráfico de drogas, a comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se pleiteava a restituição de veículo apreendido e perdido em favor da União, em decorrência de crime de tráfico de entorpecentes praticado por terceiro.
2. O Tribunal de origem entendeu que a perda do bem foi acobertada pela coisa julgada, uma vez que a motocicleta, sem emplacamento, estava na posse do acusado condenado por tráfico de drogas e foi utilizada na prática do crime.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo a ser garantido por meio de mandado de segurança para a restituição de bem apreendido e perdido em favor da União, quando utilizado na prática de crime.
III. Razões de decidir
4. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA49717568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:38
Código de Controle do Documento: c7d5f7cb-342a-4ce6-9641-8b714cbede3a

5. A restituição de bens apreendidos está condicionada à comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime, conforme o Código de Processo Penal e o Código Penal.
6. No caso, o impetrante não demonstrou a origem lícita dos recursos para aquisição do veículo, nem que o bem não foi utilizado para o tráfico de drogas, o que inviabiliza a restituição por meio de mandado de segurança.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A restituição de bens apreendidos requer comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 120, 121 e 124; CP, art. 91, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018; STJ, AgRg no RMS 67.052 /SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.12.2021.
(AgRg no RMS n. 75.004/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:38
Código de Controle do Documento: c7d5f7cb-342a-4ce6-9641-8b714cbede3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0032694-4

AgRg no AREsp 2.847.256 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70341526020238220001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	VANDERLEY BASTOS DA PENHA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO - AM001567 FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 HENRICK LÔBO BEZERRA - AM009276
ADVOGADA	:	MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
ADVOGADA	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
ADVOGADOS	:	LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 JOÃO MENDES DE ALMEIDA - AM001552
ADVOGADA	:	BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
ADVOGADA	:	CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANDERLEY BASTOS DA PENHA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO - AM001567 FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445 HENRICK LÔBO BEZERRA - AM009276
ADVOGADA	:	MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
ADVOGADA	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
ADVOGADOS	:	LUZILENA GOMES MOTA - AM009991 WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427 EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301 JOÃO MENDES DE ALMEIDA - AM001552
ADVOGADA	:	BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
ADVOGADA	:	CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM007038
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA49690184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:16:57
Código de Controle do Documento: DB55DF50-A7FE-426E-9CE0-D02EB81C0DD9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0032694-4

AgRg no AREsp 2.847.256 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:16:57
Código de Controle do Documento: DB55DF50-A7FE-426E-9CE0-D02EB81C0DD9